



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002176/2003-12
Recurso nº 339.834 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.678 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR - Ano(s): 1999
Recorrente MINERAÇÃO CARAÍBA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREAS IMPRESTÁVEIS. EXCLUSÃO. REQUISITO.

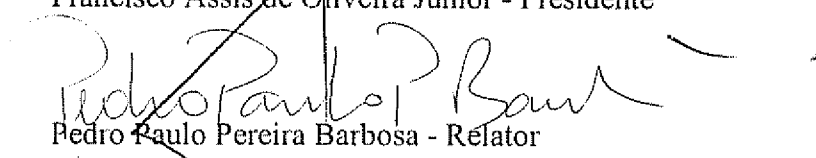
Para a exclusão de áreas ditas imprestáveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, é necessário que a referida área seja declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janáina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA. interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 82) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 07/11, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 1999 no valor de R\$ 298.312,68, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 734.952,94.

Segundo o relato fiscal, a autuação decorre da revisão da DITR/1999 da qual foram glosados os valores declarados como áreas de preservação permanente (16.000,0 hectares) e de utilização limitada (1.550,0ha.), e foi arbitrado o Valor da Terra Nua – VTN, conforme trecho a seguir do auto de infração:

ÁREA TRIBUTÁVEL

Redução indevida da base de cálculo do ITR via declaração de Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada O contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a existência das citadas áreas em 01/01/1999 e que as mesmas preenchiam todos os requisitos necessários para isenção do ITR.

SUBAVALIAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Constatada a subavaliação do VTN declarado em relação ao preço de mercado em 01/01/1999, à vista do disposto no art. 3º, parágrafo único, alínea "a" da IN SRF nº 91/1997, efetuou-se a apuração do ITR utilizando o valor de VTN/há. de R\$ 73,34 informado pelo Sistema de Preços de Terras, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 17/25 na qual negou que tenha sido intimado antes da autuação. Alegou que o programa da DITR não tem campo próprio para declarar as áreas ditas imprestáveis e que, diante dessa lacuna, teve que informar essas áreas nos campos destinados às áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Sobre o VTN, disse que declarou o valor registrado no ativo permanente de sua escrita contábil. Alegou também que não foi observado o disposto no art. 148 do CTN segundo o qual, no cálculo do VTN, a autoridade administrativa deveria observar o processo regular; que foram desprezadas as situações específicas do imóvel; que apresenta laudo segundo o qual o valor declarado é compatível com o preço de mercado.

Por fim, pediu a realização de diligência para se apurar o efetivo valor do VTN.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, considerou não impugnado o lançamento relativamente às glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. A respeito do alegado pela Contribuinte neste ponto, fez o seguinte esclarecimento:

O Manual para Preenchimento da DITR, ao explicar o preenchimento do quadro 09 - Distribuição da Área do Imóvel,

orienta o contribuinte que as Áreas Imprestáveis para a Atividade Rural devem ser declaradas no campo 03 Área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada. Alerta o Manual que para as áreas impréstáveis serem consideradas não tributáveis pelo ITR, para serem consideradas de utilização limitada e, assim, serem excluídas do ITR é necessário que sejam declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente federal ou estadual. Esclarece ainda, que apenas serão aceitas como áreas de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. Portanto, se o imóvel estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual, para a área da propriedade particular

Referiu-se também à disponibilização, no site da SRF, de orientações sobre o correto preenchimento da DITR e das condições para a exclusão de áreas não tributáveis.

Por fim, anotou que a Contribuinte também não comprovou que a área que diz ser impréstável tenha sido declarada de interesse ecológico e, portanto, passível de exclusão.

Quanto ao VTN, também após ressaltar que o site da SRF orienta sobre a forma de sua apuração e de destacar que, no caso de o VTN declarado ser incompatível com o valor de mercado, a autoridade fiscal procedeu à alteração desse valor com base no SIPT; que, no caso, como a Contribuinte não comprovou o valor declarado, agiu com acerto a autoridade lançadora ao proceder ao arbitramento.

Finalmente, indeferiu o pedido de diligência, anotando, em síntese, que o procedimento se destina à elucidação de pontos controversos da lide e que o ônus de comprovar os fatos alegados é de quem os alega; que, portanto, não observava a presença de requisitos que justificassem a realização de diligência.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 25/05/2007 (fls. 90) e, em 25/06/2007, interpôs o recurso de fls. 94/107 que ora se examina e no qual reafirma que as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada são, na verdade, áreas impréstáveis e que, por ausência de campo próprio para declará-las, utilizou-se dos campos destinados àquelas áreas ambientais. Sustentou ainda que a exclusão das áreas impréstáveis tem previsão no art. 10, §1º, II, “c” da Lei nº 9.393, de 1996. Reitera também as manifestações quanto ao VTN.

Em acréscimo ao que já trouxera como alegações de defesa na impugnação, a Contribuinte argumentou que em julgamentos de matérias semelhantes, relativamente ao mesmo imóvel, para o ano de 1996, consubstanciado nos acórdãos nº 303-31.811, de 27/03/2005 e nº 303-33.596, de 18/10/2006, se concluiu em favor da defesa, e que os critérios estabelecidos naqueles julgados devem ser aplicados aos exercícios subseqüentes, “enquanto não sobrevier alteração legislativa”.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, o Contribuinte insiste na fase recursal na exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, mas confirma que tais áreas não existem como tais e que as declarou nestes campos por falta de campo próprio; que se trata de áreas imprestáveis, nos termos do art. 10, §1º, II, “c” da Lei nº 9.393. Argumentou também que a questão já foi decidida em julgados referentes a períodos anteriores, que vinculariam este julgamento, salvo mudança legislativa.

Inicialmente, quanto à alegada vinculação do desfecho deste julgamento ao resultado de julgamentos anteriores, a alegação é totalmente desamparada de qualquer fundamento da legislação, na doutrina ou na jurisprudência. A Recorrente, aliás, não mencionou nenhum fundamento para esta pretensão, talvez porque não encontrou. Portanto, os resultados dos julgamentos referidos no presente recurso em nada interferem no destino deste processo. Ademais, como afirmou o próprio Contribuinte, houve alteração legislativa posterior que regeu o lançamento ora sob exame.

Sobre as alegadas áreas imprestáveis, o art. 10, §1º, II, “c” da Lei nº 9.393, de fato, prevê a exclusão delas para efeitos de apuração do ITR, mas desde que elas sejam declaradas de interesse ecológico mediante ato de órgão competente, federal ou estadual. E, neste caso, a Contribuinte não apresentou prova da existência desse ato. Não basta, portanto, afirmar que a área é imprestável para a atividade agrícola. Mesmo demonstrando este fato, é preciso que a área tenha sido declarada de interesse ecológico para merecer sua exclusão para fins de apuração do ITR.

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Sobre o VTN, com mais razão ainda, a decisão dos julgados anteriores não devem interferir neste. Quanto ao valor, o Fisco pode arbitrá-lo com base no valor médio das terras da região de localização do imóvel, garantindo-se ao contribuinte a possibilidade de fazer prova do valor declarado, mediante laudo técnico emitido por profissional habilitado e elaborado de acordo com os padrões técnicos definidos pela ABNT. E, neste caso, a Recorrente não apresenta laudo. Aliás, a própria Recorrente afirma que informou na DITR o valor constante no ativo da pessoa jurídica, o que não necessariamente expressa o valor de mercado do imóvel.

Não tendo a Contribuinte comprovado a discrepância entre o VTN declarado e o valor apurado para a média da região de localização do imóvel, com base no SIPT, deve prevalecer o valor apurado na autuação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa